



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.29.01-PE

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelas empresas K.C.R. INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI E CIRURGICA IBIPORA EIRELI.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

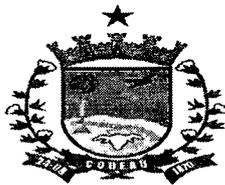
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

d



Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

2.6.1. Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

2.6.2. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

2.6.3. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

2.6.4. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

2.6.5. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.



3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

3.1.1. Da Legitimidade/Sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;

3.1.2. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

3.1.3. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;

3.1.4. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação; e

3.1.5. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. K.C.R. INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - (recurso).

4.1.1. A licitante supra alega que a decisão do Pregoeiro Oficial do Município de abertura da sessão não ocorreu no prazo previsto no preâmbulo contido no edital, assim foi equivocada, não atendendo aos princípios das normas que regem às contratações públicas.

4.1.2. Colacionou, ainda, jurisprudências sobre a os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

4.1.3. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com a declaração de vencedora da licitante acima do referido certame, bem como todos os atos do certame.

4.2. CIRURGICA IBIPORA EIRELI - (recurso).

4.2.1. A licitante supra alega que a decisão do Pregoeiro Oficial do Município que a considerou vencedora a licitante ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS foi equivocada, uma vez que a mesma apresentou informações imprecisas e inverídicas sobre produtos/marcas/modelos dos equipamentos a serem contratados, bem como não fora apresentado catálogo dos produtos ofertados.

4.2.2. Colacionou, ainda, algumas possíveis diferenças entre os produtos licitados e os produtos ofertados na proposta vencedora.

4.2.3. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com a declaração de vencedora da licitante acima do referido certame, pelos motivos expostos.

4.3. ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS – (contrarrrazões)

4.3.1. A licitante frisou sobre atuação empresarial no ramo de equipamentos hospitalar, e citou os questionamentos realizados como mero inconformismo com o resultado do certame supra.

4.3.2. Discorreu, ainda que não havia nos termos do edital qualquer exigência de catálogos, bem como não pode o pregoeiro e sua equipe fazer julgamentos sem levar em consideração as exigências editalícias.

4.3.3. Finalizou, ratificando que todos os seus produtos atendem o instrumento convocatório e que se compromete a realizar a entrega de todos os produtos solicitados nos exatos termos de sua proposta e da lei interna do certame.

É o breve relatório.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

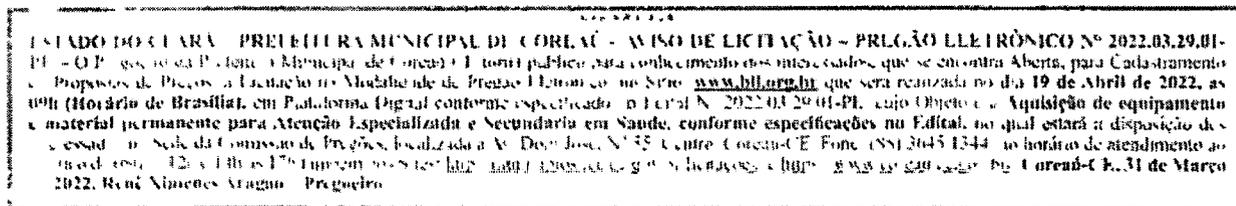
5.1. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Microempresa, Lei 147/2014, Lei 10.520/02, Decreto 10.024/19 e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador



Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim a contratação frustrada.

5.2. DA ABERTURA DA FASE DE LANCES AS 09:00 HRS (BRASÍLIA/DF):

5.2.1. Inicialmente cumpre salientar que no aviso de divulgação do recebimento das propostas de preços via plataforma eletrônica, consta exatamente o horário de 09:00 hrs, conforme segue:



5.2.2. Nesse contexto, há ainda a publicação do edital e seus anexos na plataforma de pregão eletrônico, onde consta expressamente o horário de início da fase de lances, conforme se extrai pode observar no acesso ao público, bem como aos licitantes interessados, inclusive quando do cadastro das propostas e documentação, vejamos a seguir:

<https://bilcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DZslqOLW1mDu3ypwMplF5GlazFhRVZgU%2FWIRSQtVIX4ZzblUp3Npt26G5dabxcMdMfyZRTIj2kkyLH2raq1ExGwhnawBTNeT8uSAZ59I7dLjM%3D>

5.2.3. Ora, se ao inserir os documentos necessários ao pregão a informação já constava estampada na tela inicial do pregão, bem como nos avisos que convocaram os licitantes a participarem do presente processo, seria quebrar o princípio da isonomia retroagir um procedimento que ocorreu na estrita legalidade.

5.2.3. Logo, mesmo que tenha ocorrido uma pequena divergência entre o preâmbulo do edital, tal erro formal não tem condão de macular o presente processo, pois todos os interessados tiveram acesso à informação, bem como tiveram o prazo previsto em lei para realizar esclarecimentos e impugnações, ou seja, há uma clara preclusão do direito de questionar o horário de abertura da fase de lances.

5.3. DOS PRODUTOS EM POSSÍVEL DIVERGÊNCIA:

5.3.1. Inicialmente, cumpre ressaltar que a finalidade do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa, assim, após fase de disputa sagrou-se vencedora do certame a licitante ALFA HOSPITALAR

4



DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, por apresentar o melhor preço, ter atendido as condições de habilitação e os produtos constantes na proposta apresentada serem considerados compatíveis com o exigido.

5.3.2. Além disso, solicitar que os licitantes enviem previamente o catálogo que contenha marca e modelo, entendemos ser exigência que restringe o caráter competitivo do certame, bem como onera os possíveis interessados em contratar com o poder público, além de não ter sido exigência contida no edital.

5.3.3. Assim, na falta de previsão de cláusula editalícia que trate do tema, por não ser considerada de relevância para a contratação em tela, e em face da licitante ora atacada ter apresentado o menor valor, e ainda, em caso de divergência entre as marcas/especificações é de total responsabilidade da empresa no momento da entrega dos produtos, assim ficando obrigatório o cumprimento de todos os requisitos definidos no termo de referência, no momento do *atesto/liquidação* pelo servidor competente, em caso de não cumprimento estará sujeito às penalidades cabíveis.

5.3.4. Logo, entendemos que há vários fatores externos a serem considerados, contudo, com clareza solar a empresa vencedora deverá cumprir todas as condições do edital, não prosperando a tese de desclassificação da proposta.

5.4. Portanto, não pode o Pregoeiro Oficial do Município desclassificar a licitante, sob pena de quebra dos princípios e normas que regem as contratações públicas pátrias, e uma clara afronta a busca da proposta mais vantajosa, bem como este pregoeiro não pode inovar quanto ao julgamento das propostas de preços/produtos apresentados.

6. DA DECISÃO

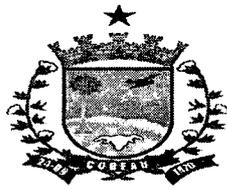
6.1. Pelo exposto, decido CONHECER os Recursos interpostos, pelas licitantes K.C.R. INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI E CIRURGICA IBIPORA EIRELI, para no MÉRITO, julgar-lhes tempestivos e IMPROCEDENTES, mantendo a decisão ora combatida.

6.2. Encaminhar os autos às autoridades superiores.

Coreaú-CE, 02 de maio de 2022.

RENÉ XIMENES ARAGÃO

Pregoeiro Oficial do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



DESPACHO

Aos Srs.(as) Secretários(as)

Senhor(es) Secretário(s)

Enviamos à V.Sa. o Parecer de Julgamento quanto ao Recurso impetrado pela licitante K.C.R. INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI E CIRURGICA IBIPORA EIRELI, no âmbito da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.29.01-PE, Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE. Pelo exposto, decido CONHECER os Recursos interpostos, pelas licitantes K.C.R. INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI E CIRURGICA IBIPORA EIRELI, para no MÉRITO, julgar-lhes tempestivos e IMPROCEDENTES, mantendo a decisão ora combatida, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

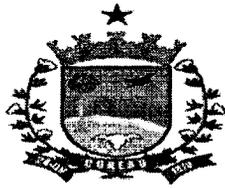
Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Coreaú-CE, 02 de maio de 2022.

RENÊ XIMENES ARAGÃO

Pregoeiro Oficial do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



DECISÃO HIERÁRQUICA

DESPACHO:

Diante das informações prestadas pelo pregoeiro, bem como haver prova nos autos de que a decisão tomada observou a lei, o instrumento convocatório, a jurisprudência, doutrina, demonstrando clareza, objetividade e cautelas necessária, Ratifico a decisão constante do Parecer de Julgamento quanto ao Recurso impetrado pela licitante **K.C.R. INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI E CIRURGICA IBIPORA EIRELI**, no âmbito da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.29.01-PE, Objeto: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE**, ratifico o julgamento do pregoeiro, mantendo a decisão ora combatida.

1. Comunique-se às recorrentes e demais licitantes.
2. Publique-se nos portais de transparência ativa.
3. Dê-se prosseguimento ao certame.

Coreaú-CE, 03 de maio de 2022.

ELIZANGELA
MESQUITA DE
ASSIS:01055078304

Assinado de forma digital por
ELIZANGELA MESQUITA DE
ASSIS:01055078304
Dados: 2022.05.03 08:42:41 -03'00'

ELIZÂNGELA MESQUITA DE ASSIS
SECRETÁRIA DE SAÚDE